



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001718/2001-36
Recurso nº 151.092 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.130 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s).: 1996 e 1997
Recorrente UBIRATAN MESSIAS BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997

IRPF - DECADÊNCIA

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

IRPF - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT).

O valor pago pela Petrobrás a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" está sujeito à incidência do imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acatar a preliminar de decadência do direito do Fisco de lançar no que tange ao exercício financeiro de 1996, ano-calendário de 1995, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara como suplente convocado), nos termos do voto do Relator. Quanto ao exercício financeiro de 1997, ano-calendário de 1996, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (Titular atuando como Suplente convocado), João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na cidade de São Paulo – SP.

O Auto de Infração, lavrado em 20/04/01, originou-se da revisão de suas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendário de 1995 e 1996 e versava acerca de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor total de R\$29.871,51.

O supramencionado auto de infração relata que o Recorrente excluiu através da retificação das declarações de ajuste anual anos-calendário 1995 e 1996, os rendimentos que já haviam sido anteriormente informados nas declarações originais de Imposto de Renda Pessoa Física e verificou que os rendimentos excluídos eram relativos a trabalho assalariado, portanto, sujeitos a tributação.

Deste modo, a autoridade fiscal considerou indevidas as restituições recebidas pelo contribuinte em função das declarações retificadoras, relativas aos anos-calendário 1995 e 1996, no valor total de R\$29.871,51 (sendo R\$14.533,37 referente ao ano 1995 e R\$15.338,14 referente ao ano 1996).

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que tais rendimentos são oriundos de indenização e que, por esse motivo, seus rendimentos seriam isentos de tributação, bem como alegou que a Receita já havia concordado com a isenção ao liberar as restituições apuradas nas declarações retificadoras.

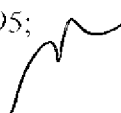
Em face da impugnação apresentada, a Delegacia de Julgamento asseverou que a eventual liberação de restituição de imposto de renda não representa necessariamente a anuência da Receita Federal em relação aos valores declarados pelo contribuinte, e que, quando o contribuinte retifica as declarações, resultando numa redução no montante do imposto devido, cumpre ao órgão fiscal desenvolver ação específica objetivando esclarecer os motivos de tal retificação.

Ainda, a Delegacia ressaltou que de acordo com o artigo 3º, § 4º da Lei 7.713 de 1988, o fato da fonte pagadora nomear as horas extras pagas como “indenização de horas trabalhadas” não possui qualquer relevância e não descaracteriza o caráter remuneratório para fins fiscais.

Neste sentido, decidiram os membros Delegacia de Julgamento considerar procedente o lançamento.

Devidamente cientificado da decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao então Primeiro Conselho dos Contribuintes alegando:

1 Decadência do direito de lançar imposto de renda referente ao ano-calendário 1995;



2. Não-incidência de imposto sobre as verbas auferidas a título de indenização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O Recorrente alega que o prazo decadencial para o lançamento do tributo cujo fato gerador ocorreu em dezembro de 1995, expirou em dezembro de 2000.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do CTN.

Neste sentido, por ser o imposto de renda de pessoa física tributo cuja respectiva legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação, em que a contagem do prazo decadencial de 5 anos inicia-se da ocorrência do fato gerador, conforme abaixo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desse modo, como o Auto de Infração foi lavrado em face do Recorrente em 20/04/01, já havia decaído o direito da autoridade fiscal constituir o crédito tributário para o ano-calendário 1995.

Com relação à questão da incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas por funcionários da Petrobras sob a denominação de Indenização por Horas Extras Trabalhadas – IHT, alega o Recorrente que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

A despeito da denominação da verba recebida, é sua natureza jurídica que definirá a campo de incidência tributária. O fato gerador de incidência tributária sobre a renda e proventos, conforme dispõe o artigo 43 do CTN abaixo transcrito, compreende os acréscimos

ao patrimônio material do contribuinte, estando aí inseridos os pagamentos recebidos pela realização de horas-extras, porquanto sua natureza é remuneratória e não indenizatória

Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos,

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior

Portanto, o fato de a Petrobrás ter nomeado tais verbas de “Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)” não lhes modifica a natureza jurídica, sendo indiferente a nomenclatura escolhida no que tange à obrigação do Recorrente de oferecê-las à tributação.

Ademais, destaca-se que a questão em tela já foi reiteradamente decidida pelo Conselho dos Contribuintes no sentido de considerar que as verbas pagas pela Petrobrás a título de IHT tem natureza remuneratória e, por conseqüência, devem ser oferecidas à tributação por seus beneficiários.

Para ilustrar tal entendimento, seguem abaixo ementas de alguns acórdãos proferidos pelo então Conselho dos Contribuintes:

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos a título de pagamento de horas extras têm por origem remuneração pela atividade laboral, decorrente de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo impossível emprestar-lhes natureza de indenização, razão porque tributáveis. O fato de a Petrobrás ter, em declaração, denominado tais valores de “Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)” não lhes modifica a natureza jurídica, sendo a denominação da verba indiferente para fins de tributação. Recurso negado

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-14526, Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 13/04/2005)

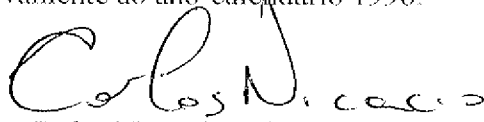
HORAS EXTRAS TRABALHADAS (IHT) - INDENIZAÇÃO - O valor pago pela PETROBRÁS a título de “Indenização de Horas Trabalhadas - IHT” se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de remuneração que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras. Precedentes do STJ e Parecer PGFN/CRJ nº 1508/2008. Recurso negado

(Primeiro Conselho, Sexta Turma Especial, Acórdão nº 196-00085, Relatora Ana Paula Locoselli Erichsen, julgado em 03/12/2008)

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ Nº. 1508 /2008, pacificou seu entendimento no sentido de que a verba paga a título de “Indenização por Horas Trabalhadas - IHT” tem natureza remuneratória, gerando acréscimo ao

patrimônio dos empregados da Petrobrás, de forma que efetiva-se a hipótese de incidência do imposto de renda.

Nesses termos, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, unicamente para acatar a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário 1995, negando provimento ao Recurso Voluntário interposto relativamente ao ano-calendário 1996.



Carlos Nogueira Nicácio